



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000412116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2126268-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante JOYCE FATIGATI SOARES, é embargado IASCJ - CENTRO UNIVERSITÁRIO SAGRADO CORAÇÃO - UNISAGRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração de sem efeito modificativo do julgado. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29851

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

2126268-31.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: BAURU

EMBARGANTE: JOYCE FATIGATI SOARES

EMBARGADO: IASCJ - CENTRO UNIVERSITÁRIO SAGRADO

CORAÇÃO - UNISAGRADO JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR.

MARCELO ANDRADE MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO -

Inocorrência - Questão sobre a natureza salarial da verba penhorada que foi analisada de forma precisa pela Turma Julgadora - Documentos juntados aos autos foram analisados em sua integralidade - "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada" - Precedente do STJ - Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo - Natureza infringente dos embargos de declaração - Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada - **Embargos de declaração rejeitados, neste aspecto.**

OMISSÃO - A questão da impenhorabilidade dos valores constritos, por serem inferiores a 40 salários-mínimos, não foi expressamente abordada pelo acórdão agravado - A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, em conta bancária diversa de poupança, depende de comprovação de que constituem reserva destinada ao mínimo existencial, o que não foi comprovado pela parte executada, ora embargante - Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado, neste aspecto. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

Embargos de Declaração opostos a fls. 1/4 por **JOYCE FATIGATI SOARES**, ao v. acórdão de fls. 24/30 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada, ora embargante.

A embargante apontou a existência de contradição no acórdão em questão, argumentando que, “embora diversas as tentativas de demonstrar que os valores que constam em sua conta advêm de verbas salariais, mesmo demonstrado qual origem dele, não foi reconhecido como verbas salariais. Porém, mesmo que se afaste a alegação de o valor pertencer a salário da Embargante, como fez a decisão embargada, o valor em questão, também, jamais poderia ser bloqueado/penhorado, haja vista o mesmo ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, estar protegido pelo inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil” (fls. 2).

Alegou que, “como efeito, o valor bloqueado/constritado é de R\$ 1.075,14 (mil e setenta e cinco reais e quatorze centavos) quantia está MENOR QUE UM SÁLARIO MÍNIMO. É de todo sabido, que a Jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, inclusive, conta corrente, são impenhoráveis” (fls. 2).

Concluiu que, “embora entenda que os valores residuais pertencentes em sua conta não sejam verbas salarias, e como sendo resíduas não houve o uso integral deles para própria manutenção, não poderia esses valores serem bloqueados visto que SÃO MENORES QUE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS” (fls. 3).

Requeru, então, o acolhimento destes embargos de declaração, para que fosse sanado o vício apontado, a fim de “reconhecer a penhorabilidade dos valores muito embora, demonstrado se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos, assim bem como seja restituído tal valor ao Embargante por ser verbas indispensáveis, como bem pontua o artigo 833, X do CPC” (fls. 4).

O embargado apresentou contraminuta a fls. 8/11, requerendo fosse negado seguimento a estes embargos declaratórios, por notória inadmissibilidade.

É o relatório.

Inicialmente, a preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração suscitada pela embargante entrosa-se com o mérito, com o qual será analisada.

De resto, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante apontou a ocorrência de contradição no v. acórdão embargado, sob o argumento de que o valor bloqueado no processo de execução possui natureza salarial, bem como é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Todavia, a pretexto de contradição, o embargante busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, vale transcrever os seguintes fundamentos expostos no v. acórdão embargado que bem analisaram a matéria controvertida (fls. 24/30):

“Com efeito, a recorrente alega a impenhorabilidade da quantia bloqueada, invocando o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, sob o argumento de que se tratava de verba oriunda do salário por ela recebido.

No entanto, a executada não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade deste valor.

Com efeito, os recibos de pagamentos e extratos bancários (fls. 198/199 e 201/202 dos autos originários) comprovam, somente, que o valor correspondente ao seu salário foi creditado na conta em que ocorreu o aludido bloqueio, porém, não foram carreados aos autos extratos hábeis a demonstrar a incidência desta constrição exclusivamente sobre a verba alimentar, notadamente porque ocorreram outros créditos na referida conta, de diversas fontes.

Com efeito, o fato de a executada receber o seu salário, na mesma conta bancária em que ocorreu o bloqueio, não acarreta a impenhorabilidade absoluta dos valores que ali se encontram, considerando que eventual reserva de capital que ali se forme é passível de penhora.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável” (Processo RMS 25397 / DF - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0238865-6 - Relatora Ministra Nancy Andrighi Terceira Turma Julgado em 14/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/11/2008).

No caso vertente, o saldo bancário sobre o qual remanesceu o bloqueio, corresponde a reserva de capital acumulado, o que descaracteriza o caráter alimentar destes depósitos, sendo, pois, passível de penhora.”

Por conseguinte, no que diz respeito à natureza salarial da verba constricta, argumento utilizado pela embargante no presente recurso, este foi analisado pelo v. acórdão recorrido, não havendo contradição a este respeito.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

29/11/2010). No caso vertente, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Na verdade, no que concerne à impenhorabilidade das verbas em razão da natureza salarial, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE". 1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissa, contraditória ou obscura". 2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Todavia, quanto à alegação de que a verba bloqueada seria inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, tal questão não foi abordada expressamente pelo acórdão embargado, configurando omissão a este respeito.

É certo que, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil: "São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Em que pese o posicionamento mais restritivo anteriormente adotado, no recente julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a

ampliação da impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC, seria imprescindível a comprovação de que o montante constricto, nos demais tipos de conta bancária, se constitui de reserva destinada a assegurar o mínimo existencial: “Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constrictivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (Rel. Min. Herman Benjamin, data do julgamento 21.02.2024)

Nestas condições, de conformidade com este entendimento, o qual passo a adotar, a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC abarca os valores poupados, ainda que se encontrem depositados em demais tipos de contas bancárias, tais quais contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos, mediante a comprovação de que o montante ali depositado constitui reserva de capital, por razoável período, destinada a reserva emergencial ou para assegurar o dispêndio com necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial.

No caso em análise, a parte executada deixou de juntar quaisquer documentos aptos a comprovar a impenhorabilidade das quantias constrictas, notadamente no sentido de que serviriam de reserva de capital, por médio ou longo prazo, para servir de suprimento a eventuais situações emergenciais aptas a garantir o mínimo existencial.

Por conseguinte, os presentes embargos de declaração comportam parcial acolhimento, sem efeito modificativo do julgado, apenas para exame da questão atinente à impenhorabilidade, em razão dos valores constrictos serem inferiores a 40 salários-mínimos.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração de fls. 1/4, sem efeito modificativo do julgado, para os fins



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

supramencionados. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR